

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
DOUTOR TEORI ZAVASCKI

“Por fim, tendo em vista a clara imbricação das condutas dos investigados – que compõem inclusive a mesma unidade familiar – necessário que, por ora, não seja providenciada a cisão processual, mantendo-se a investigação por inteiro perante esta Corte” (manifestação da Procuradoria Geral da República, às fls.37 destes autos)

INQ. 4146

CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, já qualificada nos autos epigrafados, vem, por seus advogados infra-assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e, ao final, requerer o quanto segue.

1. Introdução necessária

No dia 03 de março do presente ano, o Procurador-Geral da República ofereceu denúncia contra EDUARDO CUNHA pela suposta prática dos

delitos de *corrupção passiva* (CP, art.317), *lavagem de dinheiro* (Lei 9.613/98), *evasão de divisas* (Lei 7.492/86, art.22) e de *falsidade* previsto no art. 350 da Lei 4.737/65, pelo suposto recebimento de vantagens indevidas em transações envolvendo a PETROBRÁS e a ocultação/ dissimulação de tais recursos em contas no exterior.

Na peça são tecidas diversas considerações a respeito de condutas da Peticionante, como a suposta abertura e manutenção de contas no exterior sem declaração ao Banco Central do Brasil, e seu uso para acobertar recursos de EDUARDO CUNHA – seu marido – provenientes dos atos ilícitos supra descritos, segundo a acusação.

Ao final da exordial, o Procurador-Geral da República manifesta-se no sentido do *desmembramento* do feito em relação à Peticionante, nos seguintes termos:

“Na mesma linha, em relação a CLAUDIA CORDEIRO CRUZ e DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH, a necessidade de união não se verifica necessária. Realmente, a denúncia dos fatos e a sua imputação demonstrou que não há motivo suficiente para justificar o afastamento da regra geral. Não haveria razão para denuncia-las aqui e separar os autos em relação aos demais agentes envolvidos nos fatos. Do que foi apurado, restou claro que CLAUDIA CORDEIRO CRUZ titulariza autonomamente a conta KOPEK. De tai conta consta como beneficiária e titular de cartão de credito, DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH. Assim, ainda que conste dos autos a informação de que os valores que abasteceram a referida conta provi- nham do denunciado EDUARDO CUNHA, a conduta das investiga- das adquire grau de autonomia apta a justificar a cisão processual por não se configurar, no caso, a especial imbricação de condutas exigida pela jurisprudência desta Corte para justificar a de sua em relação a investigados que não gozem da prerrogativa constitucional.”

Assim, pretende a Procuradoria-Geral da República o *desmembramento* do feito em relação à Peticionante por entender que CLAUDIA CRUZ titulariza *autonomamente* a conta KOPEK e a conduta da investigada tem grau de “*autonomia*” apto a justificar a cisão processual.

No entanto, ao contrário do que indicado pela Procuradoria-Geral da República, nota-se que as condutas atribuídas à Peticionante têm *absoluta e íntima relação* com os fatos imputados a EDUARDO CUNHA.

Não se pretende aqui adentrar no *mérito* das imputações, mas apenas apontar que os comportamentos *descritos* na Inicial – cuja natureza será contestada e contraditada em momento oportuno – tem *completa imbricação*.

Senão, vejamos.

Segundo a Inicial, EDUARDO CUNHA ocultou e dissimulou parte dos recursos recebidos de forma – alegadamente – ilícita através da conta titularizada por sua esposa, ora Peticionante:

*“Não bastasse, também na Suíça, mas a partir do Brasil, **EDUARDO CUNHA**, de 04 de agosto de 2014 ate 30 de junho de 2015, **ocultou e dissimulou a natureza, origem e propriedade da quantia de US\$ 165.000,00** - valores estes provenientes do crime de praticado pelo denunciado **mediante transferência de parte dos valores espúrios** da conta NETHERTON - recebidos a partir da conta ACONA e ORION -, **para a conta numerada 4547.8512, denominada conta KOPEK, em Genebra na de responsabilidade sua esposa, CLAUDIA CORDEIRO C R U Z**. Esses recursos foram transferidos inicialmente da ACONA a ORION, depois desta a*

NETHERTON e, em 4 de agosto de 2014, desta conta para a conta numeraria da KOPEK, **de responsabilidade da esposa de EDUARDO CUNHA.**” (fls.901, sem grifos)

“Tais valores ilícitos - provenientes da propina da PETROBRAS e transferidos, ao final, para a conta KOPEK - foram utilizados para pagar despesas pessoais de cartões de credito do denunciado EDUARDO CUNHA, sua filha DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH e sua esposa CLAUDIA CORDEIRO CRUZ, no CORNER CARD, no valor de USD 156.275,49 entre 05 de agosto de 2014 e 02 de fevereiro de 2015” (fls.902, sem grifos)

“Não bastasse, EDUARDO CUNHA, em 04 de agosto de 2014, também com o objetivo de ocultar e dissimular a natureza dos valores recebidos de propina da ACONA, transferiu parte dos valores recebidos na conta NETHERTON INVESTMENTS PTE. LTD. (provenientes da ORION) para a conta numerada 45478512, denominada conta KOPEK, em nome de CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, esposa de EDUARDO CUNHA.” (fls. 929, sem grifos)

Mais adiante, a Inicial indica que o denunciado e a Peticionante usaram os valores supostamente ilícitos para gastos pessoais.

“Tais valores ilícitos - provenientes da propina da PETROBRAS e transferidos para a conta KOPEK - foram utilizados para pagar despesas de cartões de credito do denunciado EDUARDO CUNHA, sua filha DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH e sua esposa CLAUDIA

CORDEIRO CRUZ, no CORNER CARD, no valor de USD 156.275,⁷ entre 05 de agosto de 2014 e 02 de fevereiro de 2015.” (fls.929, sem grifos)

“As despesas pagas em cartões de crédito com as quantias ilícitas recebidas podem ser verificadas nos extratos dos cartões de créditos da CORNER CARD. Referidos extratos demonstram **despesas com-pletamente incompatíveis com os rendimentos lícitos declarados do denunciado e seus familiares.**” (fls.930)

“Na mesma linha são as despesas da filha de **EDUARDO CUNHA e de sua esposa, conforme pode ser verificado pelos seus extratos. Por exemplo, CLAUDIA CORDEIRO CRUZ, nada obstante tenha declarado ser "dona de casa" nos documentos bancários suíços, gastou USD 7.707,37 na loja da Chanel em Paris (09.01.2014), USD 2.646,05 na loja da Christian Dior (11.01.2014) (...)** (fls.933, sem grifos) **Todos estes valores foram pagos com parte do dinheiro de propina recebido por EDUARDO CUNHA.**”

Ao descrever o suposto estratagemas do Denunciado, a Inicial menciona invariavelmente a conta titularizada pela Peticionante.

“Os valores ilícitos, conforme visto, foram depositados, inicialmente, na conta do trust ORION SP, depois sendo transferidos para a conta da offshore NETHERTON e, por fim, para a conta da KOPEK, visando custear despesas de cartão de crédito. As duas primeiras contas eram de responsabilidade de EDUARDO CUNHA, enquanto a última de sua esposa”

(Fls.961, sem grifos)

“Por sua vez, a conta da KOPEK - que também recebeu valores ilícitos - possuía como beneficiarias finais (beneficial owner) a esposa e a filha do denunciado EDUARDO CUNHA - CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ e DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH. Referida conta foi aberta no Banco Julius (antigo Merrill Lynch) em 20.01.2008, com o n. 4547.8512 e teve a quantia bloqueada em 17.04.2015.” (fls. 961 sem grifos)

“Trata-se, basicamente, de uma conta aberta para uso de cartão de crédito (credit card account). Esta conta recebe valores das contas TRIUMPH SP e NETHERTON INVESTMENTS PTE. LTD (ambas de EDUARDO CUNHA) para pagamento do cartão de crédito do próprio denunciado e de seus familiares. Tanto assim que ha informação de que a conta foi aberta com valores de EDUARDO CUNHA, CLAUDIA CRUZ aparece como beneficial owner desta conta.” (fls.972)

A conta (KOPEK) é ligada a conta TRIUMPH SP (n. 466857), conforme comentário da própria gerente (fls,972):

“Esta conta (KOPEK) e utilizada especialmente para captar recursos de contas de EDUARDO CUNHA e para o pagamento de despesas de cartão de crédito.” (fls.979)

Da mera *transcrição* dos trechos assinalados, resta evidente que se imputa a EDUARDO CUNHA o uso da conta KOPEK – titularizada por sua

esposa, segundo a Inicial – para *lavagem de dinheiro*. Mais, indica que a Peticionante usaria o dinheiro ilícito para gastos com cartão de crédito *incompatíveis* com seu *status* de “dona de casa”.

Ora, pelo exposto, parece evidente a existência de uma *ligação estreita* entre as condutas de EDUARDO CUNHA e da Peticionante, uma vez que a supressão mental do comportamento desta última implicaria em transformação substancial da acusação, pois a suposta *lavagem de dinheiro* com o uso da conta KOPEK deixaria de existir.

E tal *ligação estreita* parece impor, no caso em tela, a *unicidade processual*, ao contrário do que pretende a acusação.

2. Da conexão/ continência

Ainda que a mera *conexão* ou *continência* dos fatos não seja suficiente para a *unicidade* pretendida, a demonstração de sua incidência no caso concreto é *necessária*.

E, no caso em tela, a *conexão* é evidente, levando-se em consideração os requisitos indicados no art.76 do CPP.

Segundo o Código, a *conexão* advém, em primeiro lugar, da seguinte situação: “*se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras*” (art.76, I).

No caso em tela, a Denúncia imputa a EDUARDO CUNHA o ato de ter se valido da conta da Peticionante para *ocultar* patrimônio, praticando *lavagem de dinheiro*. A menção ao *concurso* é evidente nas seguintes passagens:

“Não bastasse, também na Suíça, mas a partir do Brasil, **EDUARDO CUNHA**, de 04 de agosto de 2014 até 30 de junho de 2015, **ocultou e dissimulou a natureza, origem e propriedade da quantia de US\$ 165.000,00** - valores estes provenientes do crime de praticado pelo denunciado **mediante transferência de parte dos valores espúrios** da conta NETHERTON - recebidos a partir da conta ACONA e ORION -, **para a conta numerada 4547.8512, denominada conta KOPEK, em Genebra na de responsabilidade sua esposa, CLAUDIA CORDEIRO C R U Z.** Esses recursos foram transferidos inicialmente da ACONA a ORION, depois desta a NETHERTON e, em 4 de agosto de 2014, desta conta para a conta numeraria da KOPEK, **de responsabilidade da esposa de EDUARDO CUNHA.** (fls.901, sem grifos)

Ora, trata-se de imputar a ambos a prática de *lavagem de dinheiro*. Ademais, indica a Inicial que a entidade familiar teria se aproveitado dos recursos ilícitos por meio de *cartão de crédito* (afirmação que será contraditada no momento oportuno).

“**Tais valores ilícitos** - provenientes da propina da PETROBRAS e transferidos para a conta KOPEK - **foram utilizados para pagar despesas de cartões de crédito** do denunciado **EDUARDO CUNHA**, sua filha DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH e sua esposa **CLAUDIA CORDEIRO CRUZ**, no CORNER CARD, no valor de USD 156.275, entre 05 de agosto de 2014 e 02 de fevereiro de 2015.” (fls.929, sem grifos)

Ora, fossem verdadeiras tais assertivas, haveria *concurso* da Peticionante em tais delitos, de forma que perfeitamente incidente a hipótese legal

de *conexão intersubjetiva por concurso*, prevista no Código de Processo Penal.

Mas o inciso II do mesmo dispositivo indica *conexão* também quando “*se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas*”. Trata-se da *conexão objetiva*.

Pois bem, a imputação dispõe que:

“*Não bastasse, também na Suíça, mas a partir do Brasil, **EDUARDO CUNHA**, de 04 de agosto de 2014 até 30 de junho de 2015, **ocultou** e dissimulou a natureza, origem e propriedade da quantia de US\$ 165.000,00 - valores estes provenientes do crime de praticado pelo denunciado **mediante transferência de parte dos valores espúrios** da conta NETHERTON - recebidos a partir da conta ACONA e ORION -, **para a conta numerada 4547.8512, denominada conta KOPEK, em Genebra na de responsabilidade sua esposa, CLAUDIA CORDEIRO C R UZ.*** (fls.901, sem grifos)

Ora, a imputação do uso da conta da Peticionante para *ocultar* bens do denunciado faz incidir a hipótese de *conexão* prevista neste inciso.

Também incidente no caso em tela a *conexão probatória*, prevista no inciso III: “*quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.*”.

Ora, inúmeras são as referências à KOPEK como *prova* da suposta *lavagem de dinheiro* praticada pelo Denunciado. Ao tratar da KOPEK, a denúncia traz documentos assinados pela Peticionante, aponta sua estreita relação

com a contra TRIUNPH SP, e inclusive faz referência à similitude de endereços para tentar construir hipótese de fraude.

Ademais, ainda menciona que o Denunciado teria usado cartão de crédito para gastos *incompatíveis* com sua renda. Ocorre que tais gastos estão *diretamente vinculados* à conta KOPEK – de titularidade da Peticionante, de forma que a produção de prova sobre a conduta do Denunciado envolve necessariamente a última.

Por outro lado, a *natureza* da conduta da Peticionante altera-se substancialmente a depender da *prova* que se faça da licitude dos valores transferidos para sua conta. Caso seja demonstrada a *legalidade* de tais recursos, deixa de haver materialidade típica de eventual *lavagem de dinheiro* ou de *participação em corrupção passiva*, restando à ela defender-se de delitos de natureza tributária e financeira, qualitativamente distintos.

Porém, mesmo se afastada a *conexão*, resta a *continência* (CPP, art.77), uma vez que as *duas pessoas são acusadas das mesma infração* (inciso I). Ainda que não exista denúncia formal contra a Peticionante, a descrição dos fatos na inicial aponta claramente a tentativa de envolvê-la em processo de ocultação de patrimônio do denunciado, em operação de *lavagem de dinheiro*. Portanto, ao menos no que toca aos valores mantidos na conta KOPEK, acusa-se o denunciado e *sugere-se* a acusação contra a Peticionante do mesmo delito.

Portanto, percebida a *conexão* ou a *continência*, dá-se o primeiro passo para a *unicidade processual*, como já se pronunciou esta e. Corte:

*“O Supremo Tribunal Federal, é sabido, tem competência constitucional originária para o processo e o julgamento de crimes imputados a determinados agentes políticos e autoridades públicas, entre elas parlamentares federais (art. 102, I, "b", da Constituição Federal). **Tal***

competência abrange, por prorrogação, os crimes conexos e os coacusados desses mesmos crimes, aplicando-se as regras dos artigos 76, 77 e 79 do Código de Processo Penal.

Portanto, competente esta Suprema Corte para o processamento e julgamento da presente ação penal, mesmo em relação ao coacusado sem foro privilegiado.

Sem dúvida a competência do Supremo Tribunal Federal, delimitada constitucionalmente, não está à disposição do legislador ordinário. Assim, não cabe ao legislador ordinário ampliar a competência criminal do Supremo, valendo citar, nesse sentido, o precedente consubstanciado na ADI 2797, no qual declarada a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescidos pela Lei 10.628/2002, pela indevida ampliação do foro privilegiado por prerrogativa de função a ex-ocupantes de cargos para os quais previsto e ainda às ações de improbidade administrativa (ADI 2797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Pleno, por maioria, j. 15.9.2005).

Não é o caso, todavia, das normas infraconstitucionais disciplinadoras da modificação de competência por força de conexão ou continência, como as dos artigos 76, 78 e 79 do Código de Processo Penal, a toda evidência não editadas com a finalidade de ampliar indevidamente a competência do Supremo Tribunal Federal. Constituem, antes, normas genéricas aplicáveis a todos os ramos e órgãos do Poder Judiciário, sem a intenção de vulnerar as competências constitucionais. Seu objetivo é propiciar a unidade de processo e julgamento sobre crimes conexos ou continentes, prevenindo dispersão de provas e julgamentos contraditórios. Sem a unidade de processo e julgamento, presente a conexão ou a continência, há muitas vezes risco até mesmo de se inviabilizar o julgamento, uma vez que a adequada compreensão, o conhecimento e a valoração de provas podem restar prejudicados. Por esse

motivo, tais normas genéricas devem ser reputadas uma regulação válida das normas de competência jurisdicional previstas na Constituição, concretizando uma possibilidade implícita em seu texto.

Se a conexão e continência não constituírem causa válida de alteração da competência constitucional, seria, por exemplo, necessário rever também o entendimento jurisprudencial consagrado de que a competência do Tribunal do Júri e da Justiça Federal se estendem aos crimes conexos aos dolosos contra a vida e aos conexos aos crimes federais, respectivamente.

*Logo, **as normas dos artigos 76, 78 e 79 do Código de Processo Penal devem ser tidas por válidas mesmo em relação à prorrogação da competência constitucional, inclusive do Supremo Tribunal Federal.***

Não há violação do princípio do juiz natural. Aceita a validade das normas de prorrogação de competência, é o Supremo a Corte naturalmente competente para julgar crimes praticados por detentores do foro por prerrogativa de função e os conexos ou continentes.” (STF, Inq 3412, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 07.10.2014. Sem grifos).

Na mesma linha:

*“No caso concreto, não há nenhum motivo razoável ou particularidade relevante que justifique, a esta altura, o desmembramento do feito, tornando-se **imprescindível manter a unidade do processo e do julgamento. Nos termos do art. 77, I, Código de Processo Penal, dá-se a continência quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração. É chamada continência por cumulação subjetiva, em que existe unidade de infração e pluralidade de agentes** (José Frederico Marques. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller,*

1997. v. I, p. 260; Fernando da Costa Tourinho Filho. *Processo penal*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, p. 217). **Esse é, precisamente, o vínculo que interliga os acusados, de modo que suas condutas se imbricam indissoluvelmente e devem ser analisadas em conjunto.** (...) Assim sendo, se aos acusados Marco, único detentor da prerrogativa de foro, Luiz e Nelson é imputada a prática de um mesmo crime, do qual também teria participado o corréu Ivo, suas condutas estão geneticamente interligadas e justificam seu julgamento conjunto, nos termos do art. 79 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, na espécie, o desmembramento não foi ordenado no primeiro momento em que o processo aqui aportou; a instrução criminal, com a colheita de toda a prova testemunhal e os interrogatórios dos réus, se deu integralmente perante esta Corte, e o feito se encontra maduro para julgamento. **Cindir o processo, a esta altura, prejudicaria a compreensão global dos fatos e poderia levar ao pronunciamento de decisões contraditórias, o que deve ser evitado.** (STF, AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 10.09.2015. Sem grifos).

3. **Da íntima relação entre as condutas apuradas**

Sabe-se que a “a mera existência de conexão ou continência (arts. 76 e 77, CPP) (...) é insuficiente para atrair os agravantes à Suprema Corte, haja vista que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente.” (STF, Inq 3842 Ag Quinto, Rel Min. DIAS TOFFOLI, DJe 26.02.2016).

Mas o caso dos autos apresenta *algo mais* do que a mera conexão ou continência. Trata-se de *contexto fático* intimamente ligado. Como exposto, a Inicial indica a conta de suposta titularidade da Peticionante como o *veículo* usado pelo denunciado – seu marido - para a *lavagem de dinheiro*. Ademais, insinua que a Peticionante *beneficia-se* de recursos ilícitos com cartão de crédito, e detalha seus

gastos para revelar um suposto *modo de vida* incompatível com sua condição de “dona de casa”.

Essa e. Corte já decidiu inúmeras vezes que a *imbricação* das condutas, em especial quando uma delas tem o escopo de encobrir a outra, implica a *unificação* das apurações.

Nesse sentido, esse e. Relator:

*De outra parte, o processo, sobretudo considerado o estado em que se encontra, afasta a hipótese de desmembramento como solução juridicamente viável. A própria narrativa da denúncia, como apontou o Ministério Público, já seria suficiente para demonstrar a existência de conexão entre os delitos em todas as três modalidades previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. **Além de as duas infrações penais terem sido praticadas em concurso de agentes, uma o teria sido para ocultar outra, com natural imbricação da prova correspondente.** Ademais, o processo tramitou regularmente na primeira instância e lá recebeu sentença, sendo, também por isso, recomendável a unidade de julgamento das apelações.” (STF, AP 563/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe27.11.2014).*

A hipótese encaixa-se perfeitamente ao caso concreto, uma vez que existe o *concurso* e imputa-se à Peticionante a abertura de uma conta – KOPEK – para *ocultar* ou *dissimular* bens supostamente ilícitos auferidos pelo Denunciado.

Não é demais repetir o seguinte trecho da Inicial:

*“Não bastasse, também na Suíça, mas a partir do Brasil, **EDUARDO CUNHA**, de 04 de agosto de 2014 ate 30 de junho de 2015, **ocultou** e dissimulou a natureza, origem e propriedade da*

*quantia de US\$ 165.000,00 - valores estes provenientes do crime de praticado pelo denunciado **mediante transferência de parte dos valores espúrios** da conta NETHERTON - recebidos a partir da conta ACONA e ORION -, **para a conta numerada 4547.8512, denominada conta KOPEK, em Genebra na de responsabilidade sua esposa, CLAUDIA CORDEIRO CRUZ.**” (fls.901, sem grifos)*

Ainda que a Peticionante rechace tal acusação – e o fará em sua defesa de mérito – trata-se da descrição trazida pela acusação, de forma que evidente a *imbricação* de provas e a necessidade de apura-las em conjunto, em unidade processual.

Sobre o tema, importa destacar o seguinte precedente desta e. Corte, que rechaçou o *desmembramento* de processo diante da *formação de vontade conjunta* dos réus e de *atos complementares*:

*“Como se nota, trata-se de uma **formação de vontade conjunta dos réus**, não sendo possível analisar a imputação de falsidade ideológica dirigida contra o Deputado Federal (...)sem analisar a conduta imputada aos demais acusados, tanto de falsidade ideológica quanto de gestão fraudulenta de instituição financeira, que teria sido praticada justamente em razão da concessão dos empréstimos suspeitos.*

*Ou seja, **os fatos e as condutas dos réus são complementares**, unindo-se, em tese, no sentido da prática final dos crimes narrados na denúncia. Se o processo for desmembrado, o Supremo Tribunal Federal não terá competência para se pronunciar, no mérito, sobre a participação dos co-réus, o que traria sérias dificuldades para afirmar o dolo, acaso existente, do réu (...)na prática criminosa.*

Por fim, embora, aparentemente, pudesse ser determinado o desmembramento **objetivo** do feito, em relação aos empréstimos que não tiveram a participação direta do réu com prerrogativa de foro, considero que **o contexto em que tais fatos ocorreram não aconselha esse desmembramento, sob pena de perdermos a sequência lógica e a conjuntura em que teriam sido praticados os crimes**, em especial aquele imputado ao réu com prerrogativa de foro, também trazendo prejuízos para a prolação final de uma decisão de mérito. Aliás, cabe lembrar que o presente processo é, em si mesmo, um desmembramento do denominado caso “Mensalão” (AP 470), na medida do que foi possível efetuar a separação.

Por tais razões, embora sempre faça questão de manter-me fiel à jurisprudência da Corte, entendo que, no caso em análise, **os prejuízos superaríamos, em muito, os eventuais benefícios a serem obtidos com o desmembramento do feito**. (AP 420, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 09.09.2010)

Ora, o que a Inicial revela são justamente atos complementares, praticados em *sequencia lógica*:

“Os valores ilícitos, conforme visto, foram depositados, inicialmente, na conta do trust ORION SP, depois sendo transferidos para a conta da offshore NETHERTON e, por fim, para a conta da KOPEK, visando custear despesas de cartão de crédito. As duas primeiras contas eram de responsabilidade de EDUARDO CUNHA, enquanto a última de sua esposa”
(Fls.961, sem grifos)

Portanto, se levados em consideração os critérios fixados nos precedentes desta e. Corte, tem-se como adequada a *unicidade processual*.

4. Da eficiência da apuração

Ademais, sob a perspectiva da própria eficiência da *apuração* dos fatos, parece necessária a *unidade processual*. As contas no exterior mencionadas na denúncia se comunicam, de forma que a própria apuração da conduta de EDUARDO CUNHA depende da investigação das movimentações financeiras da Peticionante.

Vale destacar que a Inicial aponta como indícios de delito os gastos familiares *incompatíveis* com o rendimento do Denunciado, e para isso detalha condutas da Peticionante, revelando dados de consumo, mercadorias e locais de compras.

Ademais, aponta claramente a ligação da conta de suposta titularidade da Peticionante com a conta TRIUNPH SP, apontando em *nota de rodapé* que a similitude de endereços indicaria uma suposta fraude.

Por fim, relata com insistência que os gastos do Denunciado com cartão de crédito são incompatíveis com sua renda. Ora, se tal cartão é *vinculado* à conta KOPEK de titularidade da Peticionante, é evidente a *conexão probatória*.

Ora, se a alegada conta da Peticionante seria o *instrumento* pelo qual o Denunciado *ocultou* parte de seu patrimônio, e se seus gastos pessoais são indicativo de consumo familiar incompatível com a renda, inegável que a produção probatória referente a EDUARDO CUNHA aproveita a Peticionante, seja para beneficiar, seja para agravar sua situação processual.

A remessa da apuração da conduta da Peticionante ao primeiro grau exigiria uma *duplicidade* de esforços probatórios. Fatos como a *licitude* dos

recursos do Denunciado, a *regularidade* das contas, e a *compatibilidade* dos gastos familiares com a renda podem ser todos demonstrados de uma única vez, em um único ato, de forma a aproveitar a toda a entidade familiar.

Por outro lado, o julgamento em separado de *atos imbricados*, por instâncias diversas, afeta a prestação jurisdicional, uma vez que será exigida a repetição da produção probatória. Ainda que alguns documentos possam ser compartilhados, atos como a perícia ou a oitiva de testemunhas ocorreriam necessariamente de forma separada, uma vez que é direito dos réus o contraditório realizado nos autos a eles relacionados.

Assim, se levarmos em conta o critério sugerido pelo e. Min. ROBERTO BARROSO para definir os casos em que o desmembramento se faz necessário:

*“Penso ser esse, de fato, o encaminhamento mais compatível com a ordem constitucional. Nessa linha, proponho que se estabeleça o critério de que o desmembramento seja a regra geral, **admitindo-se exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional.**”* (STF, Inq. 3515, voto Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13.03.2014, sem grifos)

Resta clara a pertinência da *unicidade processual* no caso em tela.

5. Do número de envolvidos

Por outro lado, esta e. Corte tem considerado o número de réus para definir pelo *desmembramento*. Embora não seja o critério central, em diversas

oportunidades apontou-se que a existência de um número significativo de investigados *sem prerrogativa* de foro justificaria o *desmembramento* para evitar um prolongamento exagerado da instrução na Corte Superior.

Nesse sentido:

*“Exauriu-se, portanto, a necessidade de unidade de investigação, cuja manutenção estava gerando sérios prejuízos ao bom andamento do inquérito, **dados a complexidade dos fatos e o elevado número de investigados**”* (STF, Inq 3842 Ag Quinto, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 26.02.2016, sem grifos)

Ou,

*“Precedentes. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que **o elevado número de agentes demanda complexa dilação probatória a justificar o desmembramento**. Precedentes. 3. Desmembrado o processo-crime para que seja julgado o recurso de apelação interposto pelo réu detentor da prerrogativa de foro de que trata o art. 102, inc. I, alínea b, da Constituição da República, não mais persiste a competência deste Supremo Tribunal Federal para decidir sobre os demais pedidos do Agravante. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, AP 639/RJ, Rel. Min. CARMEN LUCIA, Pleno, j.05.06.2014, sem grifos)”*

Ou,

*“**O motivo relevante que a, meu ver, autoriza o desmembramento é o número excessivo de acusados**, dos quais somente um – o Senador da República Eduardo Azeredo (PSDB/MG) – detém prerrogativa de foro perante o Supremo*

Tribunal Federal". (STF, Inq. 2.288/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 22.05.2009, sem grifos)

Ou

*"No presente caso, apenas um denunciado tem foro originário perante esta Corte. Ainda que os fatos sejam ligados, **o número de acusados torna inconveniente a manutenção da unicidade do processo.** Ademais, não há de se falar em prejuízo à defesa dos acusados que não possuem foro por prerrogativa de função, visto que será garantida a ampla defesa e o contraditório na instância competente."*
(STF, Ag Rg. 3711/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.12.2015, sem grifos)

Ou

***"O elevado número de agentes demanda complexa dilação probatória a justificar o desmembramento do feito.** Precedente do INQ 2706, Rel. Min. Menezes Direito. II - Ademais, salvo hipóteses excepcionais, onde a conduta dos agentes esteja imbricada de tal modo que torne por demais complexo individualizar a participação de cada um dos envolvidos, é de se desmembrar o feito em relação aos que não possuem foro perante o STF. III - Agravos Regimentais desprovidos."* (STF, Inq 2471/SP, Quinto Agr. Reg., Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j.17.12.2009, sem grifos)

Por outro lado, a constatação de um número reduzido de réus/ investigados justificaria a *unicidade processual*, quando evidente o *entrelaçamento das condutas*.

Nesse sentido:

*Este Supremo Tribunal tem admitido, é certo, o desmembramento do processo nos casos em que o excessivo número de acusados possa trazer prejuízo à prestação jurisdicional, valendo-se, para tanto, do art. 80 do CPP que dispõe ser “facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação” (Agravo Regimental na Ação Penal n. 336-4/TO Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 10.12.2004). No presente caso, **o desmembramento não se justifica, porque se tem apenas quatro denunciados, sendo evidente o entrelaçamento de suas condutas** tornando imprescindível a análise conjunta para a compreensão integral da acusação, pelo que rejeito a preliminar suscitada.” (STF, Inq. 2688, Rel. Min. CARMEN LUCIA, DJe 02.12.2014, sem grifos).*

No caso em tela, a *unidade familiar* relacionada às contas no exterior compõe-se do denunciado, da Peticionante e – com muito esforço – de sua enteada *DANIELLE DYTZ DA CUNHA*, cujo envolvimento nos fatos é tão tênue que a própria existência de investigação contra ela é questionada em recurso apartado.

Assim, mais um parâmetro que, se levado em consideração no caso em questão, indica a *unicidade processual*.

6. **Da manifestação anterior da PGR e da ausência de fatos novos**

Por fim, cumpre destacar que **a própria Procuradoria-Geral da República indicou, de início, a inadequação do desmembramento**, nos seguintes termos:

“Por fim, tendo em vista a clara imbricação das condutas dos investigados – que compõem inclusive a mesma unidade familiar – necessário que, por ora, não seja providenciada a cisão processual, mantendo-se a investigação por inteiro perante esta Corte” (fls.37)

Não se trata de manifestação da Defesa, mas da própria acusação, que ora pretende o contrário!

Ora, **esse e. Relator já definiu, em outra oportunidade**, que:

“o desmembramento tem de ser feito prontamente, assim que se constatar a falta desses elementos objetivos. Não se trata de uma questão de conveniência, mas de fixar o juízo natural. Se o Supremo não é juízo natural para o inquérito, deve enviá-lo para o juízo competente imediatamente.” (Inq 3515, DJe 13.03.2014, sem grifos).

Nesse sentido, foi acompanhado pelo e. Min. BARROSO:

“Incorporando observação feita pelo Ministro Teori Zavascki e referendada por outros membros do colegiado, acrescento que o desmembramento, como regra, deve ser determinado na primeira oportunidade possível, tão logo se possa constatar a inexistência de potencial prejuízo relevante.” (STF, Inq. 3515, voto Min.ROBERTO BARROSO, DJe 13.03.2014, sem grifos).

Nessa linha, se o *desmembramento* não foi requerido ou decretado em 14.10.2015 é porque – supõe-se – não se verificaram naquele momento elementos que apontassem para condutas *independentes*, cuja apuração pudesse ser levada a cabo por instâncias diversas.

No decorrer das investigações não surgiu qualquer *fato novo* que apontasse em sentido distinto. Ao contrário, foram juntados aos autos documentos, extratos, comprovantes de gastos, que apenas aprofundam a percepção da *imbricação* das condutas ora em análise.

Assim, se no primeiro instante a própria Procuradoria-Geral da República entendeu ausentes os elementos necessários ao *desmembramento*, parece pertinente que tal *status* seja mantido, uma vez que as apurações subsequentes não agregaram nada que afetasse tal juízo inicial.

7. Do prejuízo à Defesa e à apuração

Por fim, cumpre destacar – como exigido em inúmeros precedentes (STF, Ag. Reg. Inq. 2903/AC, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j.22.05.2014) - que o *desmembramento* afeta a *defesa* e a própria apuração judicial dos fatos.

Como mencionado, imputa-se ao denunciado a prática de *lavagem de dinheiro*, concretizada pelo uso de conta supostamente titularizada pela Peticionante para ocultar valores ilícitos.

Sendo assim, evidente que eventual demonstração de origem *lícita* ou *ilícita* dos recursos do denunciado interfere diretamente na *situação jurídica* da Peticionante. Uma vez comprovada a *licitude* dos bens, afasta-se qualquer

imputação a esta última pela eventual prática de *lavagem de dinheiro* ou de qualquer outro delito para além daquele previsto no art.22 da Lei 7492/86 ou dos delitos contra a ordem tributária correspondentes (que, diga-se de passagem, também não existem dados os valores mantidos nas contas).

A apuração *em separado* dos fatos impedirá que a Peticionante apresente seus argumentos e suas provas (testemunhas, laudos contábeis, etc) a essa e. Corte, ao mesmo tempo que impedirá que a defesa do Denunciado faça o mesmo em primeiro grau.

Tal situação, além de impedir que os réus participem da formação da convicção de julgadores cujas decisões terão significativo impacto em sua situação jurídica, implicará em *fragmentação* contraproducente para a instrução e para as partes envolvidas.

Desta forma, resta claro o prejuízo à Peticionante decorrente de seu *afastamento* do presente feito.

Por fim, vale destacar que a apuração em relação a EDUARDO CUNHA e à Peticionante se encontra no *mesmo estágio*, de forma que a *unicidade* não afetará seu regular andamento (ao contrário do que ocorreu no Inq. 4130, onde esta e. Corte decidiu pelo desmembramento diante da *heterogeneidade* do estágio das investigações):

*Mais: além de não haver prejuízo relevante para a instrução, a **própria heterogeneidade do estágio das investigações recomenda a cisão.** Com efeito, o investigado Alexandre Romano, que não tem prerrogativa de foro nesta Corte, está preso preventivamente desde 15/8/15, por ordem do juízo de primeiro grau, e já foi denunciado por infração ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, ao passo*

que a investigação ainda se encontra embrionária em relação à Senadora da República . (STF, QO Inq 4130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 02.02.2016, sem grifos)

Por fim, se levados em consideração os **critérios erigidos pela própria Procuradoria-Geral da República em outros casos**, a *unicidade processual* seria a regra aplicável à situação concreta.

Nos autos do Inquérito 3983, perante essa e. Corte, que conta também com EDUARDO CUNHA como denunciado, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela *unicidade processual* para manter o julgamento da ex-deputada SOLANGE ALMEIDA nesta e. Corte, ainda que ela não disponha mais de *prerrogativa de foro*, porque “*praticou condutas **que se apresentam essencialmente vinculadas aos fatos imputados ao parlamentar em referência**. Em outras palavras, a conduta de SOLANGE ALMEIDA **está umbilicalmente ligada** à de EDUARDO CUNHA. Deste modo, na linha da absoluta excepcionalidade de que tratam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, há aqui uma **essencialidade na produção de provas** ao longo do processo e sua análise ao final, exatamente para não prejudicar a apuração e, especialmente ‘ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional’” (fls.32 da denuncia).*

Vale destacar que, naqueles autos, imputa-se à ex-deputada SOLANGE ALMEIDA a atuação em conjunto com o Denunciado para *cobrar* supostas vantagens ilícitas, utilizando-se para isso de seus respectivos mandatos parlamentares.

Ora, se neste caso existe *ligação umbilical, vinculação essencial* ou *essencialidade na produção de provas*, o que dizer do caso em tela, no qual – como já exposto repetidamente – se imputa ao denunciado o ato de *lavagem de dinheiro* por *usar* a conta de titularidade da Peticionante para supostamente *mascarar* bens, e o uso reiterado do cartão de crédito *dessa mesma conta* para gastos incompatíveis com sua renda?

Também nos autos do Inquérito 3994, o órgão acusatório manifestou-se pela *unicidade processual* em caso de *corrupção* envolvendo autoridades com prerrogativa de foro e empresário desprovido da mesma, porque as condutas eram *essencialmente vinculadas*:

No entanto, e na linha da absoluta excepcionalidade de que tratam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, apesar de não ser titular de foro por prerrogativa de função, (...) praticou condutas estreita e essencialmente vinculadas aos parlamentares em referência, com tratativas diretas em inúmeras vezes com ambos, circunstância que impõe o necessário processamento conjunto.

Há aqui uma essencialidade da produção una das provas ao longo do processo e sua análise ao final, exatamente para não prejudicar a apuração e, especialmente, "ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional". Assim, neste caso concreto, afigura-se fundamental que (...)tenha o mesmo tratamento processual de (...), sendo todos processados conjuntamente perante o Supremo Tribunal Federal" (fls.1278)

Por fim, também nos autos do Inquérito 3515, que corre perante esta e. Corte, a Procuradoria-Geral da República *agravou* da decisão de *desmembramento*, manifestando sua pretensão de ver processado por este e. Colegiado assessor de parlamentar suspeito da prática de *lavagem de dinheiro*, uma vez que haveria estreita conexão entre os *investigados*.

Ora, com todo o respeito, mas se – na concepção do órgão acusatório - existe *estreita vinculação* entre um parlamentar e um empresário acusados de *corrupção*, ou entre parlamentar e assessor investigados por *lavagem de dinheiro*,

não se pode negar a mesma *condição* em relação entre marido e mulher, onde se acusa o primeiro de *lavar dinheiro* por meio de conta da última.

8. Do pedido

Pelo exposto, requer-se seja afastada a pretensão ministerial referente ao desmembramento do feito em relação à Peticionante.

Termos em que,
Pede deferimento.

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
OAB/SP Nº 163.657

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS
OAB/SP Nº 173.163

CLÁUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO
OAB/SP Nº 298.126

STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES
OAB/SP Nº 330.869